Modalidade do Trabalho - Artigo Completo

**ANÁLISE DA CLÁUSULA DE BARREIRA PARTIDÁRIA SOB O ENFOQUE DA POLIARQUIA EM 3D**

**Magalhães e Silva, J. G.1; Paula Neto, F. M.2; Brasil, F.P.D.3**

*1 Mestrando em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, e-mail:*[*joseguilhermesilva.mg@gmail.com*](mailto:joseguilhermesilva.mg@gmail.com)

*2 Mestrando em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, e-mail:* [*outraid@ufmg.br*](mailto:outraid@ufmg.br)

*3 Doutora em Sociologia pela UFMG e Professora da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, e-mail:* [*flavia.brasil@fjp.mg.gov.br*](mailto:flavia.brasil@fjp.mg.gov.br)

**Resumo**

O artigo visa analisar a Emenda Constitucional 97/2017, que contém cláusula de barreira de acesso a recursos públicos e tempo de propaganda pelo desempenho eleitoral e, ainda, proibição de coligações no âmbito de eleições proporcionais. Busca entender a aplicabilidade das críticas que Wanderley Guilherme dos Santos apresenta às propostas de reforma política sob a lente de seu conceito de Poliarquias em 3D, através de pesquisa qualitativa-dedutiva, visando a aplicar as teorias sobre reforma política às previsões da EC/97. O tema é relevante, visto que os impactos da Emenda passam a ser sentidos nas eleições de 2020. Com bases na aplicação de conceitos sobre o tema e avaliando tais mudanças constitucionais sob a ótica da teoria de poliarquias e oligarquias, conclui-se que ainda não é possível confirmar se as reformas políticas cumprirão seu papel de melhorar a governabilidade, facilitar o arranjo político e dar maior racionalidade à execução dos projetos sociais.

**Palavras-chave:** poliarquia; cláusula de barreira; coligação proporcional; democracia; participação.

**Abstract**

This paper aims to analyze Constitutional Amendment 97/2017, which contains a clause on the barrier of access to public resources and advertising time due to electoral performance and prohibition of coalitions within the scope of proportional elections. It seeks to understand the applicability of the criticisms that Wanderley Guilherme dos Santos presents to the proposals for political reform under the lens of his concept of 3D Polyarchies, through qualitative-deductive research, aiming to apply theories on political reform to the forecasts of EC / 97. The theme is relevant, since the impacts of said Amendment are beginning to be felt in the 2020 elections. Based on the application of concepts on the theme and evaluating such constitutional changes from the perspective of the theory of polyarchies and oligarchies, it was concluded that it os not yet possible to confirm whether political reforms will fulfill their role of improving governance, facilitating political arrangement and giving greater rationality to the execution of social projects.

**Keywords:** polyarchies; barrier clause; party coalitions; democracy; participation.

# 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, a imersão se dará a respeito da problematização de Wanderley Guilherme dos Santos de como alterações nas regras de participação política resultam em avanços ou retrocessos de nações no espectro democrático. Segundo Santos (1998), tais alterações, embora aparentem ensejar uma melhoria no sistema eleitoral, podem produzir externalidades como um aumento da concentração de poder oligárquico.

Já há muito se discute no Brasil a necessidade de alguns ajustes ao sistema político-eleitoral inaugurado com a promulgação da Constituição da República de 1988. Em regimes democráticos, as decisões políticas costumam ser fruto de processos complexos nos quais muitos atores interagem, sendo o processo de escolha dos representantes parlamentares e executivos fundamental tanto para expressar a participação social, necessária à própria existência da democracia como tal, quanto para garantir da melhor maneira possível a representação dos grupos de interesse em sociedades cada vez mais fragmentadas.

Entre idas e vindas envolvendo o Legislativo e o Judiciário, o Brasil tratou do tema da reforma política em uma Emenda Constitucional (EC) que, aprovada sob o número de EC 97/2017, alterou a Carta Magna em seu artigo 17, o qual dispõe sobre os partidos políticos no País (BRASIL, 2017). Tentando combater o processo de judicialização ocorrido com legislações infraconstitucionais que tratavam do mesmo tema, ao mesmo tempo em que amenizava o processo de transição ao acesso ao financiamento público, seus impactos começam a ser sentidos de maneira mais aguda com o pleito de 2020.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a analisar as mudanças introduzidas pela EC 97/2017 em relação ao acesso a fundos de financiamento público e da proibição de coligação em eleições proporcionais, sob a ótica da lente teórica fornecida por Wanderley Guilherme dos Santos.

Na primeira seção, será apresentada a metodologia. A seção posterior consiste em uma revisão da bibliografia relativa ao conceito da poliarquia em Dahl (1972; 2001; 2008) e O'Donnell (1998), complementada pelo levantamento dos estudos sobre a poliarquia 3D de Santos (1998). Após a caracterização da Emenda Constitucional 97/2017, será feita uma análise das transformações constitucionais, aplicando os conceitos extraídos do referencial teórico, seguidos por uma seção com as considerações finais.

# 

# 2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Este trabalho, partindo do método dedutivo (BRASILEIRO, 2016) busca analisar as alterações no sistema de representação política brasileiro trazidas pela Emenda Constitucional n. 97/2017, sob a lente teórica crítica fornecida por Wanderley Guilherme dos Santos (1998).

Para tanto, inicialmente, a partir de pesquisa bibliográfica, são apresentadas duas vertentes antagônicas no que tange à necessidade de reformas no sistema de representação proporcional: a) a teoria de Lamounier (1993), segundo o qual os arranjos exacerbadamente consociativos na esfera eleitoral-partidária, somados ao presidencialismo plebiscitário e ao corporativismo sindical, formam um tripé extremamente problemático sobre o qual se sustenta o desgastado modelo institucional brasileiro, defendendo assim a adoção de uma mecânica distrital (majoritária) para o preenchimento de parte das vagas do poder legislativo, bem como a exclusão de partidos que não alcancem determinada proporção da votação nacional; b) as lições de Santos (1998), autor crítico às reformas que visam impor limites internos ao tamanho da representação e, consequentemente, da elegibilidade, propostas estas que seriam votadas à retomada de características oligárquicas. Ainda dentre os resultados da pesquisa bibliográfica, são resgatados conceitos-chave ao entendimento do referencial, tais como os requisitos de poliarquia apresentados por Dahl (2001), a aplicação de tal modelo na América Latina proposta por O’Donnell (1998) e o redesenho dos requisitos para formação de um espectro participativo que abrange poliarquias e oligarquias proposto por Santos (1998).

Posteriormente, foram apresentadas as principais alterações no sistema representativo ensejadas pela EC n.º 97/2017 com objetivo de melhor caracterizar o objeto de pesquisa. A partir de então, mediante aplicação de conceitos extraídos da pesquisa bibliográfica, são tecidos comentários sobre tais mudanças constitucionais sob a ótica da teoria de poliarquias e oligarquias apresentados por Santos (1998), Lamounier (1992) e demais autores.

Dessa forma, esta pesquisa, quanto aos fins, pode ser caracterizada como descritiva, uma vez que se busca expor e caracterizar um fenômeno, *in casu*, a reforma do sistema representativo, a partir de métodos de coleta de dados, descrevendo acontecimentos e conectando ideias a dados. Por outro lado, quanto à abordagem, se trata de pesquisa qualitativa, em que se interpretam fenômenos e se atribuem significados, sem se ater a análises estatísticas (BRASILEIRO, 2016).

# 3 DEMOCRACIA, AUTORITARISMO E A POLIARQUIA EM DAHL

O conceito de democracia para Dahl (1972, p. 2, *tradução nossa*) caracteriza-se como "um sistema político em que uma das características é a qualidade de ser completa ou quase completamente responsivo a todos os seus cidadãos".Nessa linha, o cerne de seu pensamento é justamente identificar a Democracia como um tipo ideal ainda não alcançado em sua plenitude em nenhum tempo ou lugar, na medida em que que nenhum país satisfaz completa e simultaneamente as condições conceituais impostas (AMORIM; GOMES, 2020).

A partir, então, da noção de “valores democráticos”, seria possível determinar uma pluralidade de formas concretas, empiricamente testáveis e em que haveria maior ou menor grau de democratização (CHANTAL, 2001, p. 162). Dentre estas muitas possibilidades, surge o rótulo das poliarquias, formadas por uma lista de instituições políticas que deveriam se fazer presentes para caracterizar regimes de larga escala como efetivamente democráticos. Originalmente oito (DAHL, 1972), com a evolução do pensamento do autor, esses requisitos foram reduzidos posteriormente a seis (DAHL 2008).

Regimes poliárquicos são regimes amplamente, ainda que não totalmente, liberalizados e participativos (DAHL, 2008). Nesse particular, importa destacar que o próprio conceito de democracia moderna comporta seu entendimento em um espectro bastante amplo relativo à liberdade e participação (SALAZAR-ELENA, 2020) e a fronteira entre o democrático e o não-democrático é, às vezes, não tão clara e para além dela existe uma gama muito ampla de variações nos sistemas políticos de forma que existem sistemas com eleições, ao menos formais, que se caracterizam como autoritários e sistemas pouco participativos onde há liberdades civis e onde as condições econômicas têm se modernizado cada vez mais a caminho do capitalismo de mercado (GILBERT; MOHSENI, 2011).

Nesse sentido, Goertz (2006, p. 82) analisa a situação das nações tendo como pivô os seus regimes eleitorais e dividindo-as entre sistemas autoritários e democráticos. Baseando-se em atributos como presença de liberdades civis, possibilidade de contestação e transparência, ele identifica sistemas ideais-típicos (quando há a presença ou ausência de todos os atributos) e sistemas mistos (quando houver a ausência de um ou mais atributos, mas não todos).

Assim, se possível serem analisados na forma de um contínuo, que vai de um autoritarismo fechado até uma democracia liberal (RODRIGUES, 2020), autores identificam diversos meio-termos como regimes eleitorais hegemônicos ou de partido único em uma forma de “autoritarismo eleitoral” (SCHEDLER, 2002), regimes autoritários onde há competição pelo poder, ou “autoritarismo competitivo” (LEVITSKY; WAY, 2002), nações onde se vê uma separação entre o regime de participação popular e as condições de liberdades individuais, sociais ou econômicas na forma de “democracias iliberais” ou “autocracias liberais” (ZAKARIA, 1997), bem como “anocracias” onde a questão da ação coletiva pacífica é limitada pelo Estado com repressão às vezes violenta (VREELAND, 2008).

Em relação ao regime político-eleitoral, as poliarquias poderiam se consolidar em sistemas dos mais variados, sendo vistas como resultado mais de um processo social do que jurídico. A exemplo, o sistema político norte-americano, fruto de premissas culturais muito específicas daquela nação e dificilmente exportáveis, teria gerado um sistema de pesos e contrapesos robusto, valorizando a negociação, a mudança social lenta e a importância da sociedade civil sobre o estamento político. Por outro lado, a França com seu pensamento popular revolucionário fruto do legado político onde coexistem o jacobinismo e o bonapartismo, entre outros, experimenta continuamente momentos de impasse e até mesmo paralisação do arranjo institucional nacional e local. Em todo caso, ambas as nações se enquadram no conceito de poliarquia, cada uma a sua maneira (CHANTAL, 2001, p. 19).

Dahl (2001, pp. 99-100) identifica que, quando presentes as corretas pré-condições institucionais, tais como industrialização, educação e estabilidade, as democracias poderiam se evoluir para democracias participativas de grande escala que ele caracteriza como poliarquias. Para tanto, as poliarquias seriam sistemas marcados pela liberdade individual e com possibilidade de contestação pública, onde se garantiriam controle das decisões de estado sobre a política, investido constitucionalmente a funcionários eleitos pelos cidadãos sem restrição aos votantes adultos e onde líderes políticos competem livremente por apoio; direito de votar e ser votado em eleições livres, justas e frequentes realizadas em um sistema eleitoral idôneo; a liberdade de expressão; a presença de fontes diversificadas e alternativas de informação, *vis-a-vis*, uma imprensa livre e independente; liberdade de formar e aderir a associações, inclusive partidos políticos e grupos de interesse; e uma cidadania inclusiva, caracterizadas pela igualdade formal de direitos e garantias constitucionais, inclusive de votar e ser votado, de ter acesso às fontes de informação independentes que garantam seu entendimento esclarecido e de acesso a oportunidades de discussão, participação e decisão sobre a agenda de políticas públicas através do voto e de outras manifestações de preferência.

Aos requisitos de Dahl, O'Donnell (1998, p. 3) acrescenta outras características, como a estabilidade funcional nas carreiras políticas, no sentido de que funcionários públicos eleitos ou indicados (como na Suprema Corte) não podem ter o mandato encurtado; autoridades políticas não podem sofrer influência, pressão ou restrições de qualquer domínio da vida pública por outros atores eleitos ou não-eleitos, tais como outros poderes da república ou as Forças Armadas; e deve haver uma definição territorial e populacional dos cidadãos votantes.

Quanto a este último atributo, conceituado como *stateness* por Linz e Stepan (1996), insta destacar a importância dos atributos gêmeos de monopólio do uso da força dentro de um território soberano e da presença de um acordo básico sobre a cidadania para a vigência do império da lei e a real distribuição de direitos sociais, itens necessários a um estado democrático de direito em sistemas capitalistas de bem-estar social, que Dahl julga importantes para o surgimento e implementação das poliarquias (DAHL, 1972).

Os requisitos poliárquicos dahlsianos são apresentados por ele em forma de lista numerada. Todavia, não há indicativo claro em sua obra ou nas revisões de literatura que a analisaram ao longo das décadas (COPPEDGE; REINICKE, 1990; O'DONNELL, 1998; SANTOS, 1998; CHANTAL, 2001) de que a lista tenha sido imposta em ordem sucessiva de importância, mesmo por que seria virtualmente impossível medir, em alguns casos, variações na instauração e prática de cada um dos requisitos e seria justamente em uma composição de graus variados das oito condições que se distinguiriam as propostas de mensuração de índices de poliarquização das sociedades. (SANTOS, 1998).

Quanto aos efeitos positivos da maior participação popular, tanto nos processos eleitorais rotineiros, como nas novas formas de participação que vão além do sufrágio, destaca-se o aumento da coesão social, a melhora na confiança entre os agentes econômicos e políticos, uma melhora nos processos de formação de agenda e uma possível melhora na distribuição de equidade (WARREN, 2002; SALAZAR-ELENA, 2020). *Pari passu*, uma democracia com variedade de partidos teria potencial de aumentar o grau de responsividade na representação política, na medida em que a intermediação entre representantes e representados por meio partido político diminuiria a distância entre Povo e poder político, qualificando a democracia (LORENCINI, 2017). Por outro lado, quanto maior a gama de ideias postas à disposição do eleitor, através do alargamento da possibilidade de candidaturas, melhor será a discussão pública, dado que os pressupostos de inclusão e igualdade de direitos comunicativos são uma dimensão intrínseca da ação comunicativa (HABERMAS, 2005).

Dito isso, a poliarquia em Dahl pode ter suas exigências tratadas em forma de um quadro com dois eixos essenciais, quais sejam: a institucionalização da competição (elegibilidade) e a extensão do universo participativo (participação), plano sobre o qual se fixam quatro tipos possíveis de análise de sistemas político (SANTOS, 1998).

# 4 POLIARQUIA EM 3D NO ARRANJO POLÍTICO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

As instituições políticas brasileiras consistem em objeto de intensa controvérsia, sendo inúmeras as propostas de reforma política apresentadas no Congresso Nacional desde a redemocratização, versando sobre temas como a adoção do parlamentarismo, o voto facultativo, o financiamento de campanhas, a cláusula de barreira e a substituição do sistema de representação proporcional pelo sistema de representação majoritária (MOREIRA, 2014).

Dentre os defensores de reforma do sistema representativo, destaca-se Lamounier (1992), segundo o qual o modelo institucional assenta-se sobre um tripé extremamente problemático: i) arranjos exacerbadamente consociativos na esfera eleitoral-partidária; ii) corporativismo na área sindical, e; iii) presidencialismo plebiscitário como suposto fator de unificação, na cumieira do sistema político. O enfoque do presente trabalho envolve o desenvolvimento da ideia englobada pela primeira dessas três pontes.

Segundo Lamounier (1992), após a revolução de 1930, impôs-se no Brasil o desafio de se desmantelar o monopólio exercido pelas oligarquias dominantes de cada estado, agrupadas em partidos únicos estaduais denominados partidos republicanos, favorecidos pelas práticas políticas da Primeira República. Buscando-se institucionalizar um certo grau de pluralismo, é implementado, a partir daquela década, um arranjo orientado de práticas consociativas, que visava à proteção das minorias políticas em face da formação de maiorias, aos moldes do que havia previsto Tocqueville (1835; 2012).

Dentre tais medidas, destacam-se a representação proporcional, o voto secreto, a criação de um ramo do Poder Judiciário encarregado de organizar e gerir o processo eleitoral (do alistamento à diplomação dos eleitos), o voto feminino e o sistema de voto no qual o eleitor escolhe livremente um candidato individual na lista de um partido, em detrimento do voto em lista fechada. Soma-se a isso a implementação do sistema multipartidário em 1945, que apresenta poucas limitações à formação de partidos e à concessão a estes de acessos aos veículos de comunicação. No bojo da redemocratização, o fim da proibição dos partidos extremistas eliminou o último entrave ao pleno consociativismo (AVRITZER; MILANI; BRAGA, 2016).

A opção por mecanismos legais consociativos promoveu a ascensão de um sistema mais preocupado em impedir a concentração do poder em torno de uma maioria, do que com a formação de uma maioria estável, com poder e legitimidade para executar programas de governo (LAMOUNIER, 1992). A adoção da orientação pluralista, embrionariamente nos anos 30, ressurgindo em 1945 com o fim da ditadura Getulista e ganhando força total em 1988, resultou em modelo partidário e parlamentar extremamente fragmentado, que se reflete em dificuldades de governabilidade por parte do chefe do Executivo (ABRANCHES, 2018).

Ilustrando o elo entre os arranjos exacerbadamente consociativos na esfera eleitoral-partidária e o presidencialismo plebiscitário (outra base do tripé de sustentação do modelo brasileiro), apresenta-se o caso do então Presidente Fernando Collor que, eleito sem qualquer base parlamentar, se viu diante de uma crise de governabilidade decorrente da extrema pluralidade do poder legislativo (LAMOUNIER, 1992). A forma de sistema representativo impediria o apoio partidário e parlamentar, que deveriam ser uma base para superar as turbulências ensejadas pelo presidencialismo, de maneira que o Brasil teria adotado a pior combinação possível entre presidencialismo *versus* parlamentarismo e entre representação proporcional *versus* majoritária, a saber, um presidencialismo de representação proporcional, modelo em que se aumenta a probabilidade da eleição de um presidente sem maioria parlamentar, o que enseja impasses entre o Executivo e o Legislativo, que podem ir da obstrução da discussão de temas importantes à agenda de um executivo eleito com votação popular expressiva (PERES; BEZERRA, 2020) até mesmo à paralisia das funções governamentais pela falta de lei orçamentária vigente (TORRES, 1999).

Como resposta a tais problemas do sistema representativo brasileiro, Lamounier (1992) defende uma reorganização institucional baseada na combinação entre parlamentarismo e representação proporcional, adotando, dentre outros mecanismos: i) um formato de representação proporcional com influência do modelo alemão, no qual se associa o critério proporcional na alocação global das cadeiras a uma mecânica distrital (majoritária) para o preenchimento de metade das vagas; ii) a prévia exclusão de partidos que não atinjam 5% (cinco por cento) da votação nacional, constituindo uma “cláusula de barreira”, como ficou conhecido tal mecanismo no Brasil (AGRA; ALENCASTRO NETO, 2017, p. 701).

Em contraponto, Moreira (2014) destaca a obra de Wanderley Guilherme dos Santos, autor que enfatiza os aspectos positivos do atual sistema político brasileiro e tece críticas a determinadas propostas de reforma política (incluindo a cláusula de barreira), que supostamente limitariam o potencial da democracia brasileira. Segundo Moreira (2014), a valorização dessas propostas de reforma política e a avaliação negativa que por vezes se faz da democracia brasileira constituem um interessante material de estudo do debate público.

Em sua obra, Santos (1998) aceita as oito condições estabelecidas por Dahl para a definição de um sistema democrático. Porém, partindo da premissa de que nenhum país satisfaz completa e simultaneamente todas estas condições, na linha de Dahl (1972), Santos trata esse conceito completo de poliarquias como um exemplar empírico da descrição ideal-típica. Para estudar o mundo prático, Santos (1998) adota uma definição minimalista de poliarquia, que pode ser entendida como um sistema político que satisfaça completamente condições prévias, divididas em duas dimensões, a “Institucionalização”, consistente na realização de eleições, em intervalos temporais regulares, com regras explícitas e resultados formalmente reconhecidos pelos competidores em uma disputa pelos lugares de poder; e a “Participação”, no sentido de uma capacidade eleitoral ativa plena, de modo que o público votante seja formado com base no sufrágio universal, sendo admitido como único enclave o requisito de idade mínima.

A partir dessas duas dimensões, Santos (1998) apresenta as diferenças entre poliarquias, oligarquias e autocracias. Segundo o autor, em síntese, poliarquias atendem aos requisitos referentes às duas dimensões. As oligarquias, por sua vez, se conformam apenas ao eixo “Institucionalização”. Por fim, as autocracias não espelham requisitos de ambos os eixos.

Todavia, o autor mantém a ideia tratada na seção anterior, de que regimes democráticos não se tornam automaticamente autocráticos diante de retrocessos no escopo democrático, e vice-versa. Assim, às dimensões “Institucionalização” e “Participação”, Santos (1998) acrescenta a dimensão “Controle”, eixo este formado pelas regras de elegibilidade e capacidade eleitoral passiva, ou seja, a definição de quem pode ser eleito e para qual lugar. Em estudo de diversos países, Santos (1998) conclui que o eixo Controle foi o fator fundamental da equação que determina a estabilidade democrática, sendo que a maioria das atuais poliarquias havidas por estáveis progrediu mais rapidamente ao longo deste eixo do que em relação aos demais. O autor destaca a redução do número de elegíveis, por alteração de legislação eleitoral e partidária, como uma forma de redução do escopo poliárquico de uma democracia sem utilização de violência. Assim, medidas voltadas para adição de barreiras à elegibilidade, tais como coeficientes eleitorais, eleições primárias e tempos mínimos de residência, seriam uma forma de oligarquização das democracias (LYNCH, 2020).

Essa oligarquização moderna, fruto da mesma busca por ordem pública e previsibilidade na execução de contratos e que deu tanta estabilidade aos sistemas oligárquicos ao longo da história, fazem de Santos (1994) ferrenho crítico de diversas propostas de reforma política que ganharam eco no Brasil após a redemocratização, tais como a migração para o sistema de representação majoritária, a redução no número de partidos políticos, a adoção do voto em lista fechada e a aplicação de cláusulas de barreira partidária.

# 5 EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2017 E SEUS EFEITOS NO JOGO POLÍTICO BRASILEIRO

Verificam-se tentativas de aplicação de alguma forma de restrição à eleição de candidatos oriundos de partidos políticos de menor expressão desde o primeiro Código Eleitoral brasileiro de 1932, ainda que implicitamente, por vias da existência de quocientes partidário-eleitorais. Por outro lado, durante todo o século XX, o país experimentou momentos de aumento ou redução da facilidade com que se criariam e se financiariam partidos e, bem como sobre a forma como os mesmos poderiam se tornar representativos nas casas legislativas e no executivo (KIM, 2017). Por outro lado, por se caracterizar como uma “democracia representativa partidária” (BRAUN; VASCONCELLOS, 2014), o Brasil exige a filiação partidária como requisito *sine quo non* ao alistamento eleitoral passivo, de modo que atualmente é impossível a candidatura afastada de uma filiação, demonstrando que o sistema político brasileiro preza, ao menos formalmente, a vinculação partidária.

Verifica-se, por exemplo, que a legislação que regulava o alistamento eleitoral a partir de 1945, ao mesmo tempo em que facilitava a criação de agremiações, também impunha a cassação do registro definitivo se o partido não conseguisse votação igual ou superior ao número de eleitores que precisara para obtê-lo. No mesmo sentido, a Constituição de 1967 previa cláusula de barreira proporcional em elevados percentuais, com exigência de “dez por cento” do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em “dois terços dos Estados”, com o mínimo de “sete por cento” em cada um deles, bem como dez por cento de Deputados Estaduais, em, pelo menos, “um terço” dos Estados, e “dez por cento” de Senadores da República (LORENCINI, 2017, p. 156).

Na esteira da redemocratização havida com a Constituição da República de 1988, houve uma grande facilitação no processo de criação de partidos políticos o que, à época, parecia o ideal para garantir um real e necessário multipartidarismo, inaugurando no país um momento de “plena liberdade da existência e de funcionamento dos partidos políticos” (AGRA; ALENCASTRO NETO, 2017, p. 697).

Como proposto por Dahl (1972), a ideia de responsividade democrática é essencial ao bom funcionamento de regimes democráticos e essencial às poliarquias. Neste diapasão, um multipartidarismo que represente a multiplicidade de ideias, setores, pretensões e interesses que conformam uma sociedade seria essencial para fornecer aos representados uma efetiva opção de representação política e, juntando “tal caracterização ao mecanismo do sistema eleitoral proporcional, haveria um cenário em que toda a sociedade, em sua pluralidade de ideologias e grupos, se fizesse representada na política” (LORENCINI, 2017, p. 149).

Todavia, desta exposição também é possível concluir que haveria um número ideal de partidos políticos em determinado momento de determinada sociedade, que seria o necessário para representar as diferentes ideologias e grupos existentes e, a partir daí, o que superasse tal ideal não agregaria valor à democracia representativa partidária. (LORENCINI, 2017).

Ademais, considerando os partidos como instituições sociais burocráticas tendentes ao oligarquismo (GRYNSZPAN, 2012), haveria em todo sistema partidário, sem exclusividade brasileira, oportunidade para o personalismo e o surgimento de caciques partidários (GOMES, 2020), que dentro de determinadas condições acabam por “donos de partido” e, por conseguinte até mesmo natural, tornam-se líderes de “partidos de aluguel” (RODRIGUES, L.; RODRIGUES, N., 2018, p. 52). Tal característica, até certo ponto, natural, quando alocada em um sistema muito fragmentado poderia levar a partidos com baixa representatividade e pouco compromisso ideológico.

Nesse sentido, quando considerado o atual sistema de governo brasileiro, caracterizado como “presidencialismo de coalizão” (ABRANCHES, 2018, p. 89), a formação de alianças que garantam a governabilidade pode tornar-se dificultosa em um cenário de pluripartidarismo exacerbado, levando à necessidade de acordos pragmáticos, desvestidos de ideologia ou mesmo qualquer noção de agenda pública, mas sem os quais as negociações em torno da coalizão podem deixar o governo sujeito a crises políticas disruptivas e, como mostrou a história brasileira recente, até mesmo decretar o seu fim.

Dito isto, haveria razões para defesa da instauração de algum tipo de barreira à existência de partidos políticos pouco ou nada programáticos no Brasil. Nesta esteira, desde 1988 várias tentativas de impedir (ou ao menos reduzir) a existência de partidos de aluguel surgiram no país, sendo que aquelas fruto de alterações infraconstitucionais tenderam a ser rechaçadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), geralmente sob o entendimento de que a Carta Magna encerra garantias ao pluralismo político e reserva aos partidos minoritários proteção, em especial no seu artigo 17, que estabelece a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, sendo consideradas inaceitáveis, pois, a imposição de acesso a recursos financeiros públicos ou ao tempo de propaganda eleitoral paga (RODRIGUES, L.; RODRIGUES, N., 2018).

Ainda assim, a principal crítica às tentativas de imposição de barreiras partidárias se embasaram na afronta ao princípio da paridade de oportunidades, muito discutido por Carl Schmitt, segundo o qual a “ausência do princípio da igualdade de chances conduziria a um projeto de perpetuação eterna no poder, pois a primeira maioria que o obtivesse o deteria para sempre” (RAIS; FARIAS, 2017, p. 107). Nesse sentido, uma medida legal que atingisse partidos pequenos, na maioria dos casos em seus anos embrionários, poderia constituir uma censura prévia, quasi-oligárquica, à liberdade partidária, ceifando partidos incipientes do jogo político antes que algum dia pudessem se tornar representantes da maioria.

Em todo caso, dada a percepção pela maioria dos estudiosos e até mesmo da classe política de que haveria um excesso de partidos no Brasil e considerando a imposição do STF, cresceu no país, ao longo da segunda década dos anos 2000, a ideia de que uma Emenda Constitucional (EC) seria necessária para regular a matéria. As discussões culminaram com a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 36/2016, posteriormente renomeada PEC n. 282/2016 e promulgada pelo Congresso Nacional como EC 97/2017.

É possível sintetizar em dois tópicos as mudanças trazidas pelo normativo constitucional. Inicialmente, é alterado o art. 17, §1º, da Constituição Federal, que versava sobre a autonomia dos partidos políticos, passando a ser vedada a celebração de coligações entre estes em eleições proporcionais. Além disso, são criados critérios objetivos, ligados aos resultados dos partidos nas urnas, para acesso ao fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão (BRASIL, 2017).

A proibição da celebração de coligações partidárias para cargos de representação proporcional trata-se de um tema em debate desde a redemocratização (MOREIRA, 2014). Alinhado ao discurso de preocupação em relação aos males trazidos pela fragmentação partidária consagrado por Lamounier (1992), o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), na condição de relator da então PEC 33/2017, defendeu a vedação às coligações em eleições proporcionais como uma medida de aperfeiçoamento da democracia, afirmando que as coligações favorecem a fragmentação partidária, afetando a governabilidade. Em sentido oposto, a medida foi criticada por autores preocupados com os efeitos que o fim das coligações traria sobre pequenas agremiações partidárias, beneficiando os partidos políticos tradicionais, que contam com ampla estrutura de poder (FERNANDES NETO; CUNHA, 2019).

A vedação das coligações em eleições proporcionais tem o potencial de alterar profundamente o jogo político, na medida em que, no pleito de 2010, por exemplo, somente 6,8% dos 513 deputados eleitos, isto é, 35 deputados, obteriam votação nominal maior que o quociente eleitoral. Já em análise do ano de 2014, sem a presença de coligações, dos 28 partidos que elegeram algum representante na Câmara dos Deputados Federais, seis partidos não teriam eleito nenhum representante e apenas sete teriam um desempenho melhor descoligado do que obtiveram no pleito. Do ponto de vista da representatividade, os seis maiores partidos concentrariam aproximadamente 75% dos assentos naquela Casa Legislativa (SANSON; TORRES, 2017, p.59).

Se, por um lado, a EC 97/2017 prevê a vedação às coligações partidárias exclusivamente nas eleições proporcionais, ao mesmo tempo, a norma autoriza a ausência de verticalização. A desobrigação de que as coligações no âmbito federal se sigam no âmbito estadual, distrital ou municipal nas eleições gerais, mantém alguns problemas apontados por estudiosos quanto à presença de coligações aprogramáticas e totalmente desvinculadas de qualquer tipo de coincidência ideológica entre os partidos que as constituem (VIANA, 2008),

No que tange às cláusulas de barreira, que consistem em um conjunto de medidas que visam impedir a proliferação de partidos e, assim, facilitar o processo de escolha do eleitor, evitar a formação de “partidos de aluguel” e favorecer a governabilidade (RAIS; FARIAS, 2017; RODRIGUES, L.; RODRIGUES, N., 2018; BRANCO, 2020), as críticas a tais medidas vão no sentido de que a fragmentação político-partidária é ensejada pela distribuição das cadeiras no Parlamento entre os partidos e não pelo número de siglas existentes. Ilustrando essa afirmação, destaca-se que, mesmo em um sistema bipartidário, é possível se atingir um índice elevado de fragmentação se cada um dos partidos obtiver 50% dos postos em disputa (MOREIRA, 2014), fato observado em um exemplo marcante ocorrido nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América em 2020.

Por outro lado, fragmentação não é sinônimo de ingovernabilidade, de forma que países com um menor índice de fragmentação podem se mostrar politicamente mais instáveis, como é o exemplo da Itália (IPPOLITO; CICATIELLO, 2019). Ainda, em detrimento de medidas que buscam reduzir o número de partidos, de um ponto de vista da filosofia da democracia representativa, Santos (1994) destaca que o mandato daquele único candidato eleito de um determinado pequeno partido é tão legítimo quanto os mandatos dos membros das grandes bancadas, representando, aquele, cem por cento dos eleitores que nele votaram (SANTOS; 1994; MOREIRA, 2014). Santos (1994; 1998) considerava, ainda, que a cláusula de barreira não se refletiria necessariamente em ganhos de governabilidade, mas sim em redução do escopo representativo.

Por outro lado, Lamounier (1992), favorável a um sistema formado por partidos mais fortes, coesos e em menor número, mas ciente da impossibilidade de uma desconstrução abrupta do modelo vigente, defendia a adoção da cláusula de barreira como forma de amenizar os danos à governabilidade trazidas pela adoção conjunta do presidencialismo e do sistema de representação proporcional. Dessa forma, o autor defendia a adoção do modelo distrital (majoritário) de alocação de cadeiras parlamentares, com a prévia exclusão de partidos que não atingissem 5% da votação nacional.

Embora seu teor esteja alinhado ao discurso de Lamounier, a EC 97/2017 não prevê uma cláusula tão elevada. O normativo prevê dois requisitos a serem cumpridos alternativamente pelos partidos para que estes possam ter direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão: i) obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou; ii) eleger pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Na tentativa de determinar um arranjo político possível para garantir a aprovação com o quórum qualificado típico das alterações constitucionais e, ao mesmo tempo, buscando corrigir as deficiências jurídicas apontadas nos votos dos Ministros do STF quando dos julgamentos anteriores sobre a matéria, a EC 97/2017 (BRASIL, 2017), veio munida de um período de transição alargado (até 2030 e com percentuais de desempenho aumentando gradativamente a cada pleito), alterando os percentuais de performance necessários para acesso aos fundos de recurso público (que foram reduzidos em relação às propostas anteriores) e removendo de seu texto qualquer impedimento à criação ou existência dos partidos em si e, sobretudo, permitindo a sua participação nos pleitos (o que apenas teria de ser feito por meio de recursos financeiros privados).

Em que pesem as regras de transição e o fato de não terem sido eleitos critérios tão rigorosos, os resultados das eleições de 2018 culminaram na exclusão de 14 partidos do direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, sendo 5 partidos sem representação parlamentar - PCB, PCO, PMB, PRTB, PSTU - e 9 partidos que elegeram ao menos um Deputado Federal, Rede, Patriota, PHS, DC, PCdoB, PMN, PPL, PRP, PTC. Juntos, esses partidos obtiveram 8.867.247, o que corresponde à 9,02% dos votos válidos no país (TSE, 2019)

Neste cenário, ocorrem as eleições gerais para cadeiras no Executivo e Legislativo federal dos estados e distritos em 2018 e, pela primeira vez, se desenha uma eleição em nível municipal no ano de 2020 com as restrições impostas pela ausência de coligações proporcionais e sob os efeitos da distribuição de valores do fundo financeiro partidário e de tempo de propaganda paga com dinheiro público baseada no desempenho eleitoral do pleito anterior.Com a divulgação dos resultados deste pleito municipal, será possível, adiante, uma análise dos efeitos dessa alteração na dimensão "controle" sobre a capacidade eleitoral dos partidos atingidos e, portanto, a ocorrência ou não de fenômeno oligárquico. Por outro lado, ainda não é possível avaliar os reais efeitos que a redução ao financiamento público terá sobre os partidos em uma época de campanhas digitalizadas e guiadas pelas redes sociais.

# 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar, sob lentes teóricas fornecidas pela Ciência Política, as medidas de restrição impostas pela Emenda Constitucional 97/2017, que trouxeram ao sistema político brasileiro a proibição das coligações em eleições proporcionais e inauguraram a aplicação de cláusula de barreira ao acesso de recursos de financiamento público de campanha e de tempo subsidiado de propaganda no rádio e na televisão, com base no desempenho no pleito eleitoral anterior.

Apontadas como medidas necessárias em prol da governabilidade, tais medidas se encontram num grupo de propostas de reformas políticas debatidas desde a redemocratização (MOREIRA, 2014), vindo finalmente a lograr êxito na agenda política. Entretanto, não se tratam de temas que geram consenso no arcabouço teórico mais amplo da teoria democrática. Dessa forma, o presente trabalho se propôs a realizar a análise da EC 97/2017 especificamente com foco na obra de Wanderley Guilherme dos Santos.

Em construção teórica, foi apresentado o conceito de poliarquia desenvolvido por Dahl (1972; 2001; 2008). Trata-se de um conceito-chave, sobre o qual se debruçaram posteriormente autores latinoamericanos, como O'Donnell (1998) e Santos (1998). Este último se destacou ao revisitar os conceitos de Dahl, redesenhando-os em três dimensões: Institucionalização, Participação e Controle (SANTOS, 1998), sendo esta última o enfoque do presente trabalho.

Segundo Santos (1998), consiste a dimensão Controle nas regras sobre a possibilidade de ser votado no processo democrático, estando tal aspecto diretamente ligado à estabilidade de democracias sólidas. Nesse rumo, o autor se mostra um ferrenho crítico às propostas de alteração das regras ligadas à tal dimensão, que poderiam consistir em medidas de cunho oligárquico. O autor rechaça a ideia de que a redução do número de partidos resultará em uma maior governabilidade, dando destaque, por outro lado, à importância que cada representante eleito possui, independentemente, do tamanho de sua bancada.

Por outro lado, Lamounier (1992) destaca-se como representante da vertente favorável às reformas políticas que visam à redução do número de partidos, propondo, logo no início da década de 1990, a exclusão na distribuição das cadeiras parlamentares dos partidos que obtivessem menos de 5% dos votos no país.

Embora não tenha sido adotado um critério tão rigoroso quanto o proposto por Lamounier (1992), as eleições de 2018, nas quais houve a aplicação de um critério ainda atenuado de cláusula de barreira, culminaram na exclusão de 14 partidos da distribuição dos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão, partidos estes cujos votos válidos representam quase 10% do total nacional. Tais partidos sentirão os impactos de não terem cumprido os requisitos impostos pela cláusula de barreira na legislatura 2019-2023.

Após a divulgação dos resultados das eleições municipais de 2020, nas quais já se encontravam vedadas as coligações para cargos de representação proporcional, bem como já eram sentidos pelos partidos que não atingiram a cláusula de barreira os efeitos de tal fato, será possível realizar uma análise sobre o impacto das mudanças sobre o potencial eleitoral dos partidos. Dessa forma, será possível tecer maiores considerações sobre o potencial de oligarquização decorrente de tais reformas políticas frisado por Santos (1998).

Ainda é cedo também para afirmar se as reformas políticas cumprirão seu papel de melhorar a governabilidade, facilitar o arranjo político e dar maior racionalidade à execução dos projetos políticos, conforme proposto por Lamounier (1992). Como sugestão para estudos futuros, seria de valor para o campo que se desenvolvessem pesquisas seriadas utilizando metodologia quantitativa, de forma a avaliar os impactos da cláusula de barreira e da proibição de coligações nas eleições proporcionais, no médio e no longo prazo com base na quantidade de eleitos por partidos e outras variáveis de interesse.

A obra de Wanderley Guilherme dos Santos, embora sempre aclamada, tem ganhado especial atenção no meio acadêmico e científico diante do recente falecimento do autor. O presente trabalho consistiu em uma oportunidade de aplicar os conceitos trazidos por ele a uma reforma política recente e, ao mesmo tempo, propiciar a novos leitores a oportunidade de conhecê-las.

# 7 AGRADECIMENTO

Nos termos do art. 3º da Portaria 206/2018-CAPES, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

**REFERÊNCIAS**

ABRANCHES, S. H. **Presidencialismo de coalizão:** raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo, SP, Brasil: Companhia das Letras, 2018.

AGRA, W. de M.; ALENCASTRO NETO, E. P. A cláusula de barreira como instrumento de aperfeiçoamento da democracia. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, SC, Brasil. v. 12, n. 2, p. 694–723, 2o quadrimestre de 2017.

AMORIM, R. F. de; GOMES, P. R. T. F. Poliarquia: a democracia que podemos alcançar. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Recife, PE, Brasil, v. 7, n. 2, p. 121–136, maio–ago. 2020. Disponível em: <[doi.org/10.21910/rbsd.v7n2.2020.379](http://doi.org/10.21910/rbsd.v7n2.2020.379)>. Acesso em: 17 out. 2020.

AVRITZER, L.; MILANI, C. R. S.; BRAGA, M. do S. S. **A ciência política no Brasil: 1960-2015**. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: FGV, 2016.

BRANCO, G. C. Pequenos partidos e novas estruturas políticas nas democracias. **Teoliterária**, Curitiba, PR, Brasil, v. 10, n. 21, p. 168–182, out. 2020. Disponível em: <[doi.org/10.23925/2236-9937.2020v21p168-171](https://doi.org/10.23925/2236-9937.2020v21p168-171)> . Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 97**, de 04 outubro 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF, Brasil: Congresso Nacional, 2017.

\_\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição 282**, de 24 novembro 2016. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF, Brasil: Congresso Nacional, 2016. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118401>>. Acesso em 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_\_. TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos em Formação**. 2020a. Disponível em: <<http://inter01.tse.jus.br/sapf-consulta/paginas/principal;jsessionid=Yxuu95p2vYTxOnGzByEOz-6N>>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_\_. TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. 2020b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_\_. TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Relação de Partidos Políticos. Percentual**. Votos. 2019. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/clausula-de-barreira/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/clausula-de-barreira/at_download/file>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASILEIRO, A.M.M. **Manual de Produção de Textos Acadêmicos e Científicos**. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2016.

BRAUN, D.; VASCONCELLOS, R. da C. O processo de (Re)Politização dos Partidos Políticos por meio da Democracia Digital. *In*: ROVER, A. J.; SANTOS, P. M.; MEZZAROBA, O. **Inclusão Digital e governo eletrônico**. Florianópolis, SC, Brasil: Conceito Editorial, 2014. p. 218–240.

CHANTAL, F. V. de. La polyarchie vue de gauche. **Raisons politiques**, v. 1, n. 1, p. 155–170, 2001. Disponível em: <[doi.org/10.3917/rai.001.0155](https://doi.org/10.3917/rai.001.0155)>. Acesso em: 30 set. 2020.

COPPEDGE, M.; REINICKE, W. H. Measuring Polyarchy. **Studies In Comparative International Development**, v. 25, n. 1, p. 51–72, mar. 1990. Disponível em: <[doi.org/10.1007/BF02716905](http://doi.org/10.1007/BF02716905)>. Acesso em: 30 set. 2020.

DAHL, R. A. **On Democracy:** Second Edition with a new preface and two new chapters by Ian Shapiro. 2. ed. London, UK: Yale University Press, 2008.

\_\_\_\_\_\_. **Polyarchy:** Participation and Opposition. London, UK: Yale University Press, 1972.

\_\_\_\_\_\_. **Sobre a Democracia**. Brasília: UNB, 2001.

GILBERT, L.; MOHSENI, P. Beyond Authoritarianism: The Conceptualization of Hybrid Regimes. **Studies in Comparative International Development**, v. 46, n. 3, p. 270, set. 2011. Disponível em: <[doi.org/10.1007/s12116-011-9088-x](https://doi.org/10.1007/s12116-011-9088-x)>. Acesso em: 27 set. 2020.

GOERTZ, G. **Social science concepts:** a user’s guide. Princeton, NJ, USA: Princeton University Press, 2006.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo, SP, Brasil: Atlas, 2020.

GRYNSZPAN, M. Por uma sociologia histórica da circulação e da recepção de textos: Robert Michels e Sociologia dos partidos políticos nos Estados Unidos. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, PR, Brasil, v. 20, n. 44, p. 11–30, nov. 2012. Disponível em: <[doi.org/10.1590/S0104-44782012000400002](https://doi.org/10.1590/S0104-44782012000400002)>. Acesso em: 18 out. 2020.

HABERMAS, J. Concluding Comments on Empirical Approaches to Deliberative Politics. **Acta Politica**, Oudewater, Nederland, v. 40, n. 3, p. 384–392, set. 2005. Disponível em: <[doi.org/10.1057/palgrave.ap.5500119](https://doi.org/10.1057/palgrave.ap.5500119)>. Acesso em: 17 out. 2020.

IPPOLITO, M.; CICATIELLO, L. Political instability, economic inequality and social conflict: The case in Italy. **Panoeconomicus**, v. 66, n. 3, p. 365–383, 2019. Disponível em: <[dx.doi.org/10.2298/PAN1903365I](http://dx.doi.org/10.2298/PAN1903365I)>. Acesso em: 17 out. 2020.

KIM, R. P. Multipartidarismo no Brasil: Paradoxos e Propostas. *In*: CAGGIANO, M. H. S. **Reforma política:** um mito inacabado. Cap. 14, p. 306–347. Barueri, SP, Brasil: Manole, 2017.

LAMOUNIER, B. O Modelo Institucional dos Anos 30 e a Presente Crise Brasileira. **Estudos Avançados**, São Paulo, SP, Brasil, v. 6, n. 14, p. 39-57, jan.-abr. 1992. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ea/v6n14/v6n14a04.pdf](https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n14/v6n14a04.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2020.

LEVITSKY, S.; WAY, L. A. Elections Without Democracy: The Menu of Manipulation. **Journal of Democracy**, v. 13, n. 2, p. 51–65, abr. 2002. DOI 10.1353/jod.2002.0026. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/levitsky/files/SL\_elections.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

LINZ, J. J.; STEPAN, A. C. **Problems of democratic transition and consolidation:** southern Europe, South America, and post-communist Europe. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996.

LYNCH, C. E. C. Um Pensador da Democracia: A Ciência Política de Wanderley Guilherme dos Santos. **Dados**, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. v. 63, n. 1, 2020. Disponível em: <[doi.org/10.1590/001152582020002](http://doi.org/10.1590/001152582020002)>. Acesso em: 17 out. 2020.

LORENCINI, B. C. A Cláusula de Desempenho Eleitoral-partidário e seu Enquadramento Democrático e Constitucional. *In*: CAGGIANO, M. H. S. **Reforma política:** um mito inacabado. Cap. 7, p. 138–162. Barueri, SP, Brasil: Manole, 2017.

MOREIRA. M.S. A Poliarquia Brasileira e a Reforma Política: Análise de uma Contribuição de Wanderley Guilherme dos Santos à Teoria Política. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, v. 57, n. 2, p. 293-323, 2014. Disponível em: <[dx.doi.org/10.1590/0011-5258201410](http://dx.doi.org/10.1590/0011-5258201410)>. Acesso em: 12 out. 2020.

FERNANDES NETO. R. A.; CUNHA. J. P. D. A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, PR, Brasil, v. 6, n. 1, p. 189-219, jan.-abr. 2019. Disponível em: <[dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i1.58085](https://dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i1.58085)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

O’DONNELL, G. Polyarchies and the (Un)Rule of Law in Latin America. *In*: Meeting of the Latin American Studies Association, mai. 1998. **Working Paper #254**. Chicago, IL, USA: Kellogg Institute For International Studies, set. 1998. Disponível em: <[kellogg.nd.edu/documents/1549](https://kellogg.nd.edu/documents/1549)>. Acesso em: 27 set. 2020.

PERES, P. S.; BEZERRA, G. M. L. Oposição Parlamentar: Conceito e Funções. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, SP, Brasil. n. 110, p. 247–298, maio–ago. 2020. Disponível em:<[doi.org/10.1590/0102-247298/110](http://doi.org/10.1590/0102-247298/110)>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAIS, D.; FARIAS, P. H. E. O STF e a Cláusula de Barreira: entre as experiências e suas projeções. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, Brasil. v. 21, n. 1, p. 95–118, nov. 2017.

RODRIGUES, K. F. Desvelando o conceito de transparência: seus limites, suas variedades e a criação de uma tipologia. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 18, n. 2, p. 237–253, abr.-jun. 2020. Disponível em: <[doi.org/10.1590/1679-395173192](http://dx.doi.org/10.1590/1679-395173192)>. Acesso em: 27 set. 2020.

RODRIGUES, L. M. C.; RODRIGUES, N. T. D. Os desafios para adoção da cláusula de barreira partidária no Brasil à luz do direito alemão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, Brasil. v. 20, n. 8, p. 43–61, mai.-ago. 2018. Disponível em: <[indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3273](https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3273)>. Acesso em: 17 out. 2020.

SALAZAR-ELENA, R. La democracia entre elecciones: poliarquía como derechos de participatión. *In*: VALDÉS UGALDE, F. **Las ciencias sociales y el futuro de la política democrática**. México: Flacso, 2020.

SANSON, A.; TORRES, V. de A. G. As Coligações Partidárias na Reforma Política de 2015: Evolução Histórico-Normativa e Propostas de Mudança. *In*: CAGGIANO, M. H. S. **Reforma política:** um mito inacabado. Cap. 3, p. 35–63. Barueri, SP, Brasil: Manole, 2017.

SANTOS, W. G. dos. Poliarquia em 3D. **Dados**, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. v. 41, n. 2, p. 207–281, 1998. Disponível em: <[doi.org/10.1590/S0011-52581998000200001](http://doi.org/10.1590/S0011-52581998000200001)>. Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_\_. **Regresso:** máscaras institucionais do liberalismo oligárquico. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Opera Nostra Editora, 1994.

SCHEDLER, A. Elections Without Democracy: The Menu of Manipulation. **Journal of Democracy**, v. 13, n. 2, p. 36–50, abr. 2002.

SHAPIRO, I. Continuing the Journey? *In*: DAHL, R. A. **On Democracy:** Second Edition with a new preface and two new chapters by Ian Shapiro. 2. ed. London, UK: Yale University Press, 2008. cap. 16. p. 191–199.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, socialism, and democracy**, [1942]. 3. ed. New York, NY, USA: Harper Perennial, 2008.

TOCQUEVILLE, A. de. **Democracy in America**. Volume I, [1835]. trad. James T. Schleifer. Indianapolis: Liberty Fund, 2012.

TORRES, R. L. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Renovar, 1999.

VIANA, J. Fragmentação partidária e a cláusula de barreira: dilemas do sistema político brasileiro. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, CE, Brasil. v. 13, n. 1, p. 125–135, jan.–jun. 2008. Disponível em: <<http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2523.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

VREELAND, J. R. The Effect of Political Regime on Civil War: Unpacking Anocracy. **Journal of Conflict Resolution**, v. 52, n. 3, p. 401–425, jun. 2008. Disponível em: <[doi.org/10.1177/0022002708315594](https://doi.org/10.1177/0022002708315594)>. Acesso em: 16 out. 2020.

WARREN, M. E. What Can Democratic Participation Mean Today? **Political Theory**, v. 30, n. 5, p. 677–701, out. 2002. Disponível em: <[doi.org/10.1177/0090591702030005003](http://doi.org/10.1177/0090591702030005003)>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ZAKARIA, F. The Rise of Illiberal Democracy. **Foreign Affairs**, v. 76, n. 6, p. 22–43, 1997. Disponível em: <[doi.org/10.2307/20048274](https://doi.org/10.2307/20048274)>. Acesso em: 16 out. 2020.